

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO .....	12
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	13
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	26
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 25 de abril de 2024

Publicação: Sexta-feira, 26 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005027/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS  
UNIDADE GESTORA: P. M. ITAINÓPOLIS, EXERCÍCIO 2024  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)  
REPRESENTADOS: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL  
CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA  
EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
DECISÃO MONOCRÁTICA: 110/2024-GWA

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios da **Prefeitura Municipal de Itainópolis**:

- a) **Pregão Eletrônico nº 013/2024**: objeto - Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de remédios para farmácia básica, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis/PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital. Valor: R\$ 978.417,70. Data de abertura: 17/04/2024.
- b) **Pregão Eletrônico nº 015/2024**: objeto - Registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada para a aquisição de medicamentos controlados diversos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis/PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital. Valor: R\$ 1.675.708,50. Data de abertura: 18/04/2024.
- c) **Pregão Eletrônico nº 016/2024**: objeto - Registro de preços para a eventual Contratação de empresa especializada para a aquisição de medicamentos injetáveis e materiais laboratoriais diversos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis/PI, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital. Valor: R\$ 900.645,71. Data de abertura: 18/04/2024.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar os editais supracitados, apontou as seguintes irregularidades:

1. 1. Sobrepreço no valor de R\$ 229.553,63 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 30 itens dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024, nº 015/2024 e nº 016/2024;

1.2. Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação.

1. 3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

1.4. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123/06 (aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte).

A divisão identificou como responsáveis pelas falhas o Sr. Miguel Rodrigues de Moura – Prefeito de Itainópolis/PI; a Sra. Cristiane Maria Ferreira Da Silva – Pregoeira da Prefeitura e o Sr. Expedito Ribeiro Campos Neto – Secretário de Saúde da Prefeitura, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados às fls. 14/15 da peça nº 03.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 03;

b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024 (LW-002945/24), nº 015/2024 (LW-002948/24) e nº 016/2024 (LW-002950/24)** da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO****2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES**

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades nos editais dos Pregões Eletrônicos de números 013/2024, 015/2024 e 016/2024 da Prefeitura Municipal de Itainópolis:

**2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 229.553,63 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) em 30 itens dos Pregões Eletrônicos nº 013/2024, nº 015/2024 e nº 016/2024:**

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens dos Pregões Eletrônicos n.º 013/2024, n.º 015/2024 e n.º 016/2024 (selecionados por amostragem), conforme tabelas a seguir:

**Tabela 01 – Pregão Eletrônico 013/2024:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO F.V.	PREÇO (PP)	VALOR TOTAL F.V.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREÇO (%)	SOMADO PREÇO (%)
4	ACETOPROFENA 100MG ADT 100MG	VD	1.000	R\$ 14,81	R\$ 8,41	R\$ 14.810,00	R\$ 8.410,00	76%	76%
22	AMORCICIL SÓLIDO 300MG X 120 ML	VD	3.000	R\$ 11,20	R\$ 6,34	R\$ 33.600,00	R\$ 19.020,00	43%	158%
25	AMORCICIL 300MG	UNID	1.300	R\$ 6,77	R\$ 0,31	R\$ 8.801,00	R\$ 403,00	142%	142%
53	BROMAZOLAM 100MG ADT 100MG	VD	2.500	R\$ 11,50	R\$ 7,09	R\$ 28.750,00	R\$ 17.725,00	39%	45%
73	CIPROFLOXACINA 500MG	UNID	1.500	R\$ 0,67	R\$ 0,36	R\$ 1.005,00	R\$ 540,00	46%	86%
75	COMPLEXO B INJ. 2 ML	AMP	800	R\$ 0,76	R\$ 2,87	R\$ 611,20	R\$ 2.296,00	191%	191%
131	LOSARTANA POTÁSSIO 50 MG	UNID	13.300	R\$ 0,80	R\$ 0,41	R\$ 10.640,00	R\$ 5.453,00	49%	103%
181	INTELICINA 300MG	UNID	4.800	R\$ 1,21	R\$ 1,76	R\$ 5.808,00	R\$ 8.448,00	46%	23%
247	INICINAZOL SÓLIDO 100MG + APLICADOR	TD	440	R\$ 21,48	R\$ 11,20	R\$ 9.451,20	R\$ 4.928,00	48%	122%
371	PROMETAZINA DE 25 MG COMP.	UNID	18.500	R\$ 0,30	R\$ 0,21	R\$ 5.550,00	R\$ 3.885,00	31%	84%
						<b>R\$ 528.895,00</b>	<b>R\$ 66.495,00</b>	<b>117.444,00</b>	<b>86%</b>

Percebe-se, da “tabela 01” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico n.º 013/2024, há sobrepreços consideráveis, havendo itens com valor acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um sobrepreço total de R\$ 57.444,00 (cinquenta e sete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

**Tabela 03 – Pregão Eletrônico 015/2024:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO F.V.	PREÇO (PP)	VALOR TOTAL F.V.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREÇO (%)	SOMADO PREÇO (%)
2	ADRENALINA 15	AMP	450	R\$ 6,92	R\$ 2,90	R\$ 3.114,00	R\$ 1.305,00	58%	208%
10	INDENTANOL 1.200MG UA	AMP	750	R\$ 34,40	R\$ 8,17	R\$ 25.800,00	R\$ 6.127,50	76%	321%
18	CETIRIZINA 15	AMP	450	R\$ 41,80	R\$ 5,11	R\$ 18.810,00	R\$ 2.299,50	88%	718%
22	CLORANFENICOL 15 MG	AMP	450	R\$ 41,04	R\$ 9,82	R\$ 18.468,00	R\$ 4.419,00	76%	348%
25	CLORATO DE SÓDIO 500MG 300 ML	FSC	125	R\$ 7,80	R\$ 3,96	R\$ 9.750,00	R\$ 4.950,00	49%	87%
35	COMPLEXO B INJ.	AMP	1.250	R\$ 8,80	R\$ 3,15	R\$ 11.000,00	R\$ 3.937,50	64%	148%
38	DIAZEPAM 30 MG/ML	AMP	2.250	R\$ 4,46	R\$ 1,52	R\$ 10.035,00	R\$ 3.420,00	66%	188%
48	FLUOREMIDA INJ. 2 ML	AMP	3.000	R\$ 1,98	R\$ 1,12	R\$ 5.940,00	R\$ 3.360,00	44%	96%
21	GLUCOCORTICÓIDES VENEZA	CA	300	R\$ 309,80	R\$ 14,98	R\$ 92.940,00	R\$ 4.494,00	95%	688%
48	UREIA UV 150 TABLETAS	PLA	30	R\$ 829,50	R\$ 411,88	R\$ 24.885,00	R\$ 12.356,40	50%	126%
						<b>R\$ 136.379,20</b>	<b>R\$ 38.422,50</b>	<b>66.917,15</b>	<b>292%</b>

Também se constata, da “tabela 03” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico n.º 016/2024, há sobrepreços consideráveis, que ultrapassam em média 250% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 96.957,15 (noventa e seis mil novecentos e cinquenta e sete mil reais e quinze centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

A unidade técnica ressalta que o Pregão Eletrônico n.º 013/2024 possui 193 itens no total; o Pregão Eletrônico n.º 015/2023 possui 61 itens no total; e o Pregão Eletrônico n.º 016/2024 possui 2 lotes com 142 itens no total, havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei n.º 14.133/21.

Cumpra-se destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

**2.1.2. Cláusula restritiva de competitividade. Exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado pela administração. Licitação para fornecimento de medicamentos. Não aplicação:**

Na análise dos Editais dos Pregões Eletrônicos n.º 013/2024, n.º 015/2024 e n.º 016/2024, a DFCONTRATOS observou que a Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI estabeleceu a seguinte cláusula: “7.9.4. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei”.

Entretanto, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei n.º 14.133/21, a exigência dessa garantia adicional só foi prevista para contratações de obras e serviços de engenharia, o que não é o caso.

Assim, houve, portanto, o estabelecimento de cláusula restritiva de competitividade.

Ademais, segundo a unidade técnica, considerando que foi constatada a existência de sobrepreço em diversos itens dos pregões em análise, a exigência da garantia adicional onerará de modo indevido e

**Tabela 02 – Pregão Eletrônico 015/2024:**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	PREÇO F.V.	PREÇO (PP)	VALOR TOTAL F.V.	VALOR TOTAL (PP)	SOBREPREÇO (%)	SOMADO PREÇO (%)
9	BROMAZOLAM 100MG	CAV	1.000	R\$ 6,81	R\$ 0,38	R\$ 6.810,00	R\$ 380,00	94%	281%
12	CHLORAZEPATE 300MG	CAV	33.700	R\$ 0,80	R\$ 0,26	R\$ 26.960,00	R\$ 8.762,00	67%	222%
25	CLOMIDATO DE SÓDIO 500MG 300 ML	CAV	1.872	R\$ 2,37	R\$ 0,70	R\$ 4.438,08	R\$ 1.310,40	71%	158%
30	DIABAZOLAM 150MG	CAV	4.500	R\$ 0,49	R\$ 0,17	R\$ 2.205,00	R\$ 765,00	66%	308%
35	FLUOREMIDA 300MG	CAV	13.000	R\$ 0,77	R\$ 0,29	R\$ 10.010,00	R\$ 3.771,00	63%	188%
52	GLUCOCORTICÓIDES	CAV	3.000	R\$ 2,40	R\$ 0,77	R\$ 7.200,00	R\$ 2.310,00	68%	103%
58	DIABAZOLAM 150MG 300 ML	CAV	4.500	R\$ 0,51	R\$ 0,12	R\$ 2.275,00	R\$ 540,00	76%	148%
59	DIABAZOLAM 150MG 200 ML	CAV	4.500	R\$ 0,78	R\$ 0,19	R\$ 3.510,00	R\$ 855,00	76%	168%
58	INDENTANOL 150MG	CAV	4.500	R\$ 1,76	R\$ 0,22	R\$ 7.920,00	R\$ 990,00	88%	103%
58	INDENTANOL 150MG	CAV	4.500	R\$ 2,12	R\$ 0,27	R\$ 9.540,00	R\$ 1.215,00	88%	103%
						<b>R\$ 92.897,08</b>	<b>R\$ 15.248,08</b>	<b>R\$ 75.152,48</b>	<b>408%</b>

Verifica-se, da “tabela 02” acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, há sobrepreços consideráveis, que ultrapassam em média aproximadamente 430% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor total de sobrepreço de R\$ 75.152,48 (setenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

substancial os licitantes, que, se ofertarem propostas em valores de mercado, conforme pesquisa realizada terão o ônus de prestar garantia adicional.

**2.1.3. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:**

Na análise dos Editais dos referidos Pregões Eletrônicos observou-se que a Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso esses itens fossem licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

A unidade técnica ressaltou que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão 1680/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer) Licitação. Adjudicação. Lotes. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

A DFCONTRATOS apontou, portanto, ter restado claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa,

não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

**ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)**

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, **a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada**, além de ser, em regra, **incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]**;

[...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. **aquisição da totalidade dos itens** de grupo, **respeitadas as proporções de quantitativos** definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. **aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido** ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constitui **irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido** ofertado na disputa relativo ao item;

Assim, concluiu a unidade técnica (fl. 13, peça nº 03):

*“Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.*

*Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantagem da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.”*

Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:

**2. 1. 4. A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.**

Entretanto, a DFCONTRATOS, ao analisar os Editais dos Pregões Eletrônicos n.º 013/2024, n.º 015/2024 e n.º 016/2024, constatou que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

**2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da*

*parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades dos Pregões Eletrônicos de números 013/2024, 015/2024 e 016/2024 apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 03 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2., 2.1.3. e 2.1.4 desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Itainópolis para que seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2024, do Pregão Eletrônico nº 015/2024 e do Pregão Eletrônico nº 016/2024, sustando a continuidade dos procedimentos licitatórios em questão.

**3. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS **suspenda de IMEDIATO** o andamento dos **Pregões Eletrônicos n.º 013/2024 (LW-002945/24), n.º 015/2024 (LW-002948/24) e n.º 016/2024 (LW-002950/24) da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

**Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento de medicamentos e materiais hospitalares na rede municipal de saúde, e caso a Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes nos Pregões Eletrônicos nº 013/2024, nº 015/2024 e nº 016/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista nestes Pregões, **autorizo o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPILIS, a Sra. CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA e o Sr. EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

**CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. MIGUEL RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL DE ITAINÓPILIS, da Sra. CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA – PREGOEIRA e do Sr. EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO - SECRETÁRIO DE SAÚDE, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC/004874/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL 1

REPRESENTADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 112/2024-GWA

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação** interposta pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão do não cadastro do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira no Sistema RHWeb desta Corte de Contas, cuja data de aplicação das provas está prevista para o dia 28 de abril de 2024.

A unidade técnica registrou que a norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de pessoal junto ao TCE é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos destinados a admissão de pessoal em 03 (três) fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais são acompanhadas concomitantemente por esta Unidade Técnica do TCE:

1) Primeira fase – O gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público (ou do teste seletivo simplificado), conforme arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016;

2) Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, de acordo com o art. 6º da Resolução 23/2016;

3) Terceira fase – Quando nomear (ou contratar, se seletivo simplificado) efetivamente os aprovados/classificados, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, como exige o art. 7º e seguintes da Resolução 23/2016.

Em síntese, a DFPESSOAL 1 apontou que, em monitoramento concomitante do supracitado concurso, encaminhou via Sistema RHWeb o Aviso nº 1150077 em 29/01/2024 (peça 4) apontando a ausência da aguardada prestação de contas do certame e sugerindo o cumprimento da primeira fase, dentre outras falhas detectadas no instrumento editalício, conforme disposições da Resolução TCE-PI nº. 23/2016.

Quanto à terceira e última fase, estas não foram iniciadas, uma vez que ainda não foram identificados candidatos convocados e nomeados para assumir os cargos (resultado preliminar da prova objetiva está previsto para 29/abr/2024).

A unidade técnica apontou que, mesmo após o encaminhamento de Aviso de alerta do TCE, encontra-se a gestora Sra. Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, desde o dia 06/02/2024 descumprindo o dever constitucional (art. 71, III, da CF) de prestar contas dos atos de admissão de pessoal e a Resolução TCE/PI nº 23/2016, arts. 3º.

Por fim, a divisão apresentou a seguinte proposta de encaminhamento (fl. 07, peça nº 06):

*“a. A citação da responsável, Sra Gabriela Oliveira Coelho da Luz – Prefeita para, querendo, manifestar-se neste processo.*

*b. Determinação para que a Sra Gabriela Oliveira Coelho da Luz, Prefeita, cadastre no sistema RHWeb todas as informações e anexe todos os documentos exigidos nos art. 3º da Resolução 23/2016, bem como atenda esta norma quando da ocorrência dos atos que implicarão na segunda e na terceira fases da prestação de contas do concurso (arts. 6º, 7º e seguintes).*

*c. Aplicação do art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 com cominação de multa por atraso.”*

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

A Resolução TCE/PI nº 23/2016, que dispõe sobre o envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal ao TCE/PI, dispõe o que segue acerca do cadastramento dos concursos públicos para provimento de pessoal efetivo:

*Art.3º No prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do edital de abertura do concurso público para provimento de pessoal efetivo ou do processo seletivo público fixado no art. 198, §4º da CF, nos respectivos veículos de divulgação obrigatória, a autoridade responsável deverá cadastrar, via sistema RHWeb, informações relativas ao certame, anexando, inclusive, os seguintes documentos, em arquivo digital com formato PDF: (grifo nosso)*

*I. Edital regulador do concurso, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*

*a) Nomenclatura dos cargos ou empregos públicos, discriminando quantidade de cargos/vagas, remuneração inicial, carga horária, atribuições, qualificação profissional e escolaridade exigidas, além da indicação da legislação que cria as vagas e define o estatuto jurídico dos servidores;*

*b) Reserva de vagas para pessoas com deficiência, além de outras situações previstas em legislação local, especificando o percentual, bem*

*como, fixando a quantitativo reservado no quadro de vagas do edital, além da previsão de resultado à parte para a concorrência específica;*

*c) Hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e da comissão organizadora do concurso;*

*d) Inscrição: valor da taxa, forma de pagamento, hipóteses de isenção, locais e horários;*

*e) Provas: data, horário, pontuação por disciplina e total, pesos, conteúdo programático e meio de divulgação do local de aplicação;*

*f) Recursos: forma, que deverá ser acessível, e fixação de prazos razoáveis, além do meio de divulgação;*

*g) Resultado final e homologação: critérios de desempate e previsão de meio de divulgação;*

*h) Indicação do prazo de validade do certame e se haverá possibilidade de prorrogação;*

*i) Requisitos para posse (documentação necessária).*

*II. pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, autorização na LDO (art. 169, §1º, I e II da CF), bem como do cumprimento dos artigos 19, 20 inciso II e 21 da Lei Complementar nº 101/00, conforme modelo proposto no anexo I desta resolução;*

*III. Informações sobre o número de vagas existentes e sua origem, destacando o quantitativo já ocupado e o disponível para provimento antes da abertura do certame, conforme anexo II desta resolução;*

*IV. ato designando a Banca Examinadora, quando for o caso, e a Comissão Organizadora, indicando a publicação;*

*V. declaração assinada pelo Chefe do Poder respectivo informando se houve cumprimento da determinação contida no art.16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme anexo III desta resolução;*

Registra-se, ainda, que o § 1º do art. 3º da supracitada Resolução, dispõe que o não cumprimento do caput poderá ensejar a nulidade do concurso, a negativa de registro de todos os atos admissionais porventura decorrentes, além das sanções estabelecidas em Lei e resoluções desta Corte de Contas.

*In casu*, conforme relatado, em monitoramento concomitante do Concurso de Edital 001/2024 da Prefeitura de Capitão Gervásio Oliveira, a DFPESSOAL 1 (peça nº 06) constatou a publicação do referido Edital no Diário Oficial dos Municípios – DOM de 29/01/2024.

Após análise do edital e das demais condições do ente para a realização do concurso, a unidade técnica (peça nº 06) apontou a ausência do cadastro do certame no Sistema RHWeb por parte da Prefeita, Sra Gabriela Oliveira Coelho da Luz, descumprindo o dever constitucional (art. 71, III, da CF) de prestar contas dos atos de admissão de pessoal e a Resolução TCE/PI nº 23/2016, arts. 3º.

Importante mencionar que a divisão técnica (peça nº 06) encaminhou ao Município via Sistema RHWeb o Aviso nº 1150077 em 29/01/2024 (peça nº 04, apontando a ausência da aguardada prestação de contas do certame e sugerindo o cumprimento da primeira fase, dentre outras falhas detectadas no instrumento editalício, conforme disposições da Resolução TCE-PI nº. 23/2016. Entretanto, a gestora ficou-se inerte.

## 2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante da ausência do cadastro do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira no Sistema RHWeb desta Corte de Contas, conforme apontado no Relatório da DFPESSOAL 1 à peça nº 06 e reproduzido no item 2.1 desta decisão.

Registra-se que as informações cadastradas e os documentos anexados adequadamente no sistema RHWeb são de fundamental importância para a apreciação da legalidade dos atos admissionais sujeitos ao registro constitucional do TCE.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a data das provas está prevista para o dia 28 de abril de 2024 e que ausência de informações e de documentos tempestivos sobre tais atos impede o exercício do controle externo, aumentando os riscos de danos ao erário e à boa gestão pública, uma vez que, além de burla aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, e também à forma de seleção de pessoal instituída em lei, pessoas poderão vir a integrar os quadros de servidores dos entes públicos sem garantia de que efetivamente atendam às necessidades de pessoal do ente.

Além disso, as admissões de pessoal, quando não acompanhadas adequadamente, por ocasionarem despesas de caráter continuado podem representar risco eminente de incremento indevido dos índices de despesas com pessoal dos entes públicos.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira para que seja determinado o cadastro do Concurso Público de Edital nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira no Sistema RHWeb desta Corte de Contas e seus anexos, conforme o art. 3º da Resolução TCE/PI nº 023/2016.

## 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que a Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA



MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, **cadastre o Concurso Público de Edital nº 001/2024 no sistema RHWeb, bem como todas as informações e anexe todos os documentos exigidos nos art. 3º da Resolução 23/2016**, atendendo, ainda, esta norma quando da ocorrência dos atos que implicarão na segunda e na terceira fases da prestação de contas do concurso (arts. 6º, 7º e seguintes), **sob pena de:**

a.1) **nulidade do concurso, de negativa de registro de todos os atos admissionais porventura decorrentes, nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução TCE/PI nº 23/2016;** e de

a.2) **aplicação do art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016 com cominação de multa por atraso;**

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja INTIMADA por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, acerca desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

**a) CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP**, da Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis presente defesa** acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

b) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFPESSOAL para contraditório e monitoramento do concurso e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 25 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTRATOS 1.

REPRESENTADOS: SR. JOSÉ LUIS SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI

SR. JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA, SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL/TR DOS PE 020/2024 E Nº 022/2024.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 096/2024-GLM

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação c/c pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) através da I Divisão Técnica da DFCONTRATOS desta Corte de Contas, oportunidade na qual noticia evidências de irregularidades em relação aos Editais dos procedimentos licitatórios referentes aos Pregões Eletrônicos de nº 020/2024 e 022/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro.

A Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI publicou, em 08.04.2024, o aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de eventuais serviços funerários e fornecimento de urnas funerárias e outros, dentro e fora do município para atender as necessidades do município de Baixa Grande do Ribeiro-PI.”, com valor estimado de R\$ 319.049,45 e data de abertura prevista para o dia 25/04/2024, às 09h00.

Além disso, no dia 11.04.2024, publicou o aviso referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais de limpeza, cozinha e conservação para o gabinete e demais órgãos da administração pública municipal de Baixa Grande do Ribeiro-PI”, com valor estimado de R\$ 495.110,35 e data e horário de abertura para o dia 25/04/2024, às 11h00.

A Representante aponta as seguintes irregularidades nos Editais dos pregões acima citados, como fundamento para o pedido de cautelar ora analisado:

- Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/21;
- Sobrepreço no valor de R\$ 253.177,16 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 020/2024 e nº 022/2024. Indícios de falha na pesquisa de preços da licitação;

- c) Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;
- d) Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

Por fim, requer:

- a) A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);
- b) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER de IMEDIATO o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 020/2024 (LW-002839/24) e nº 022/2024 (LW002970/24), ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados;
- c) A citação dos responsáveis: Sr. Jose Luis Sousa, Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI e Sr. João Batista Soares Da Costa, Servidor responsável pela elaboração do edital/TR dos PE 020/2024 e nº 022/2024;
- A citação da P.M. de Baixa Grande do Ribeiro/PI para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;
- d) Expedição de Determinações a Gestão do Município de Baixa Grande do Ribeiro a serem ratificadas quando do julgamento de mérito dos presentes autos.

#### Da Admissibilidade.

Em juízo de admissibilidade, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Dentre os legitimados para apresentação de Representação junto a esta Corte de Contas, encontram-se os Diretores e Chefes das Unidades Técnicas de Fiscalização que compõem a Secretaria de Controle Externo (SECEX) – art. 235 VI, do Regimento Interno do TCE-PI.

## 2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso*

*significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

*Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.*

*Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.*

Dos itens editalícios questionados

**Quanto a Falha na descrição do objeto**, tem-se que a definição do objeto em todas as suas dimensões constitui um dos aspectos mais importantes a constar do Termo de Referência. Especificar devidamente as características essenciais qualitativas do objeto é procedimento fundamental e essencial para que os licitantes tenham o exato entendimento do que pretende a administração.

**Quanto aos Indícios de falha na pesquisa de preços** da licitação (Sobrepço no valor de R\$ 253.177,16 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos) em itens dos Pregões Eletrônicos nº 020/2024 e nº 022/2024) tem-se que os procedimentos necessários às contratações públicas devem estar voltados para as propostas mais benéficas ao Estado, evitando, entre outros problemas, as contratações com sobrepreço ou superfaturamento na execução dos seus contratos. Sendo entendido o sobrepreço como a contração de preços mais altos que os preços de referência praticados no mercado e o superfaturamento como o dano provocado ao patrimônio público.

**Quanto a utilização de menor preço por item** como critério de julgamento da licitação tem-se que a forma de julgamento adotada nas licitações alhures mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

**Quanto a Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado** previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06 tem-se que o Edital dos Pregões nº 020 e 022/2024, não foi constatada nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos no art. 48, I e II da LC 123/06, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto

### 3. DECISÃO

Assim, considerando a existência de falhas inerentes a fase de planejamento do certame, que além de não garantir a economicidade pretendida, vislumbra-se a possibilidade da existência de sobrepreço, podendo gerar dano ao erário municipal, com contratos com valores acima da realidade do mercado, verificando-se a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, diante da iminente possibilidade de contratação pelo poder público de proposta menos vantajosa, **DECIDO:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, que suspenda o andamento dos Pregões Eletrônicos nº 020/2024 (LW-002839/24) e nº 022/2024 (LW002970/24), até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas;**

b) **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Jose Luís Sousa (Prefeito) e do Sr. João Batista Soares da Costa (Servidor responsável pela elaboração do edital/TR dos PE 020/2024 e nº 022/2024) para que se manifestem sobre os fatos denunciados e apresentem defesas, no prazo de até **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

c) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI da **Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 25 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora



**Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí**

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## ATOS DO PLENÁRIO

## SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 006 DE 25 DE ABRIL DE 2024.

DECISÃO Nº 121/24. TC/000066/2024 - **FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO ICMS (EXERCÍCIO DE 2025)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Referências Processuais: Para deliberação do Plenário. Interessado(s): APPM - Associação Piauiense dos Municípios, Antoniel de Sousa Silva – Presidente. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes - OAB/PI nº 5520 e OAB/MA nº 25111-A (Com procuração - peça 36). Relatoria: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, nos termos da deliberação realizada pela Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), **pela adoção dos seguintes critérios para a Fixação dos Coeficientes para o ano de 2025:**

**a) QUANTO AO ICMS SAÚDE:** A aplicação dos critérios previstos no Decreto nº 21.430/2022, adotando-se na fórmula metodológica de cálculo do IMQS (Índice de melhoria da qualidade da saúde), o ISM - Índice de Saúde da Mulher, o ICV - Índice de Cobertura Vacinal, o IPH - Índice de Controle da População Hipertensa, QENúmero de equipes de Estratégia de Saúde da Família, com o acréscimo de mais um (1) Indicador, o ICD – Índice de Controle da População com Diabetes. Ademais, GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO Delano Carneiro da Cunha Câmara firmou-se o compromisso de incluir no cálculo do índice a serem aplicados em 2026 e 2027 mais dois indicadores (Citologia e de Farmácia Básica), respectivamente;

**b) QUANTO AO ICMS ECOLÓGICO:** A Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH/PI adota os Decreto 19.042/2020 e Decreto 21.996/2023 e suas disposições sobre o procedimento administrativo do Selo Ambiental, sendo conduzido integralmente através do Sistema Eletrônico de Informações processuais SEI. Ademais, comprometeu-se a publicar na sua página da internet todos os relatórios de auditoria, conforme orientação do Ministério Público Estadual, e estabelecer mecanismo de uniformização de precedentes administrativos;

**c) QUANTO AO VALOR ADICIONADO FISCAL:** A aplicação da metodologia de cálculo atual segue em conformidade com os critérios estabelecidos pela SEFAZ/PI, ficando a contestação administrativa do VAF dentro no âmbito da SEFAZ/PI, por meio de impugnações protocolados no SEI e enviados para a Unidade SEFAZPI/GASEC/SUPREC/VAF. Ademais, quanto à energia solar residencial, a Unidade de Administração Tributária deve emitir parecer acerca da existência do fato gerador na procuração residencial para, em caso positivo, esses valores sejam levantados para produzir efeitos a partir do ano base 2025, tendo em vista que a respectiva geração está detalhada em evento na NF3e, mas o cálculo precisa ser alterado do Registro 1400 da EFD para

a NF3e; **d) QUANTO AO ICMS EDUCAÇÃO:** A Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC/PI informa a aplicabilidade da metodologia extraída do Decreto nº 22.732, que dispõe sobre o procedimento para a apuração dos índices percentuais destinados à distribuição do ICMS pertencente aos municípios segundo critério do art. 3º, VII, da Lei 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 7.540, de 29 de julho de 2021, com a inclusão gradativa do 9º ano do Ensino Fundamental como indicador componente do Índice de Qualidade da Educação Municipal – IQEM.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Portaria Nº 291/24), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 109/24) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 25 de abril de 2024.

assinado digitalmente  
Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Secretária das Sessões

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/002467/2024

ACÓRDÃO Nº 153/2024 - SPL  
 NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
 RECORRENTE(S): JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL  
 ADVOGADO (A): MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276  
 (PROCURAÇÃO – PEÇA 05)  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTROS. SISTEMA CONTRATOS WEB.

1 – considerando que o cadastramento fora do prazo no sistema Contratos Web configura irregularidade passível de aplicação de multa, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a redução da multa aplicada, tendo em vista que houve a publicidade dos aludidos contratos.

*Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa.*

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando o Acórdão nº 682/2023-SSC, para reduzir a multa aplicada para 1.500 UFR-PI ao gestor, Sr. José Sávio de Moura e Silva, mantendo-se o julgamento de procedência parcial da representação (TC/003288/2023), bem como a recomendação para que o gestor realize o cadastramento dos contratos, em conformidade com a IN TCE/PI nº 06/2017.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio), Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 19 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
 RELATOR

## PROCESSO TC/002468/2024

ACÓRDÃO Nº 154/2024 - SPL  
 NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REPRESENTAÇÃO  
 RECORRENTE(S): ANTÔNIO ISALMIR DE MOURA MATILDES- SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO CADASTRO NO SISTEMA CADASTRO WEB  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO/PI  
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
 ADVOGADO (A): MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276  
 (PROCURAÇÃO – PEÇA 05)  
 RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL A 19 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CADASTROS. SISTEMA CONTRATOS WEB.

1 – considerando que o cadastramento fora do prazo no sistema Contratos Web configura irregularidade passível de aplicação de multa, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a exclusão da multa imposta ao servidor responsável pelo cadastro no sistema Cadastro Web, por entender que o mesmo não é o gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio. Conhecimento. Provimento Total. Exclusão da multa.

Arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total**, reformando Acórdão n.º 682/2023 – SSC, extinguindo-se a multa aplicada ao Sr. Antônio Isalmir de Moura Matildes, servidor responsável pelo cadastro no sistema Cadastro Web da Prefeitura municipal de Lagoa do Sítio-PI, no valor de 50 UFR/PI, por entender que o mesmo não é o gestor/ordenador de despesa e responsável pela contratação.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio), Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias), Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 19 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
RELATOR

**PROCESSO: TC/012561/2023**

ACÓRDÃO Nº 131/2024-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES

CONSULENTE: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO ALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA:** CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTIONAMENTOS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PARA OUTRO DE ATRIBUIÇÕES MAIS COMPLEXAS E DE NÍVEL SALARIAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

É inconstitucional a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos, para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior, assim como dispõe o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988.

**Sumário:** Consulta – Impossibilidade de transformação de cargo para outro de atribuições mais complexas e de nível salarial superior. Vedação constitucional. Preenchimento dos Requisitos da consulta. Análise de mérito. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Prefeito Municipal de Júlio Borges, o Sr. **Eduardo Henrique de Castro Rocha**, objetivando dirimir dúvidas quanto à possibilidade de transformação dos cargos de servidores efetivos Auxiliares de Enfermagem para Técnico de Enfermagem, apresentando os seguintes questionamentos: a) É possível e permitido a migração/transformação dos cargos de servidores efetivos auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem, mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com autorização legislativa? b) Essa Lei, caso aprovada, seria material e formalmente constitucional? c) Caso os questionamentos acima sejam positivos, o Poder Executivo é obrigado a efetuar o pagamento das verbas referentes às diferenças salariais dos cargos aos servidores efetivos? Se sim, a partir de qual período?

Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, como segue:

**a)** Pela impossibilidade da migração/transformação dos cargos de servidores efetivos Auxiliares de Enfermagem para o cargo de Técnico de Enfermagem, por violação ao art. 37, II da Constituição Federal;

**b)** Eventual lei, mesmo de iniciativa do Chefe do Executivo, aprovada pelo Município de Júlio Borges, tratando sobre as transformações dos cargos em questão, esta seria inconstitucional por violação a preceitos da Constituição Federal.

Presentes: Os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, neste processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/011085/2023

ACÓRDÃO Nº 141/2024 – SPL  
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2060  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023/SEAD.  
 UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD).  
 REPRESENTANTE: AMV SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. - PEST CONTROL & CIA.  
 REPRESENTADO: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO – SECRETÁRIO FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES (PREGOEIRA)  
 ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO - OAB/PI Nº 8.815  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RELAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023-SEAD. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS.

**Sumário:** Representação c/c medida cautelar. Secretaria de Administração do Estado do Piauí (SEAD). Exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial (peças 01 e 02), a defesa (peças 11 a 16), o relatório de contraditório (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29) nos termos seguintes: a) IMPROCEDÊNCIA da presente Representação e Arquivamento.

**Presentes:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador Geral – Marcio André Madeira de Vasconcelos.  
 Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
 Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 08/04 a 12/04/2024.

(assinado digitalmente)  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008752/2023

ACÓRDÃO Nº 157/2024 – SPL  
 SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 15/04/2024 A 19/04/2024  
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2023-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - TC/022033/2019, EXERCÍCIO 2019.  
 RECORRENTE: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR)  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 284/2023-SSC.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do acórdão nº 284/2023-SSC, prolatado nos autos do processo de contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior - TC/022033/2019, exercício 2019. Conhecimento. Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Recurso de Reconsideração emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (Peça 29); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por maioria dos votos, corroborando com o parecer ministerial quanto ao conhecimento do presente recurso e divergindo do parquet especial quanto ao mérito, pelo seu provimento, alterando o julgamento constante do Acórdão nº 284/2023-SSC para regularidade com ressalvas, com a manutenção da multa aplicada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40).

**Presentes os conselheiros(a):** Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em substituição a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias), Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Marcio André Madeira de Vasconcelos.  
 Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 15/04/2024 a 19/04/2024.

(assinado digitalmente)  
 Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Conselheira Relatora

**PROCESSO TC 000184/2024**

ACÓRDÃO Nº 145/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO PROCESSO Nº TC/008820/2023

RECORRENTE: AFONSO PINHEIRO DA LUZ

ADVOGADO: FÁBIO RENATO BONFIM VELOSO (OAB/PI Nº 3.129) E ANA JULIETA AKMEIDA FARIAS VELOSO (OAB/PI Nº 11.903) E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO Nº 430/2023. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. MUDANÇA DE NOMENCLATURA DO CARGO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO.

*1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não seria razoável que, após anos prestando serviços ao Estado e contribuindo para Previdência nos cargos para os quais foram transpostos, tais servidores sejam responsabilizados por eventual irregularidade da qual não praticaram o ato administrativo referente à transposição.*

*Sumário: Reexame. Registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação do Pedido de Reexame, peça 01, o despacho de admissibilidade à peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 22, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por unanimidade dos votos, pelo conheceu o presente Recurso - Pedido de Reexame, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Afonso Pinheiro da Luz, para julgar legal o Ato Concessório, autorizando o seu registro.

**Presidente da Sessão:** Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Arguiu suspeição Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

**Presentes:** os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN

DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 08/04/2024 a 12/04/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

**PROCESSO TC/004438/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 025/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL DE 2024 A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. LIMITES LEGAIS/CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aplicação da Decisão nº 889/2014 que trata da exclusão do limite da despesa com pessoal os gastos dos programas federais.

2. Percentual excedente eliminado nos 02 (dois) quadrimestres seguintes.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Redenção do Gurgueia/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.



**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); classificação indevida da receita orçamentária do IRRF; classificação indevida no registro de fontes de recursos das emendas parlamentares; classificação indevida no Código de Aplicação com as despesas com profissionais do magistério; descumprimento do Percentual legal das despesas de pessoal do Poder Executivo; não cumprimento da meta prevista para o Resultado Nominal; não Fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/47 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/16 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 18, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes os(as)** conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 15/04/2024 a 19/04/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

**PROCESSO TC/004490/2022.**

PARECER PRÉVIO Nº 026/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: NAERTON SILVA MOURA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 15 DE ABRIL DE 2024 A 19 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. EDUCAÇÃO. Distorção Idade Série apresentou crescimento nos finais. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos iniciais, os patamares vigentes continuam altos nos anos finais.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Sussuapara/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Não fixação na LDO das metas de resultado primário e nominal; Classificação Indevida no registro de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Crescimento no indicador distorção idade série nos anos finais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/52 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 09, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/15 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, acatando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Decidiu** a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de **recomendações** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL SUSSUAPARA-PI, quais sejam:

a) Recomendar a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b) Recomendar a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

c) Recomendar que a contabilidade do ente atenda ao MCASP, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

d) Recomendar que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

e) Recomendar o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

f) Recomendar que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único;

g) Recomendar a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação/PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Presentes os(as) conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 15/04/2024 a 19/04/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator.

**PROCESSO TC/002157/2024**

ACÓRDÃO Nº 138/2024 - SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS - AGRAVO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2048

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2024-GLM EMITIDA NOS AUTOS DO TC/000987/2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (SEAD)

AGRAVANTE: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 31/2024 – GLM

RELATOR (A): CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO OAB/PI Nº 8.815; VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6989, PROCURAÇÃO À PEÇA 13, PELA NUTRI BRASIL LTDA.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. RECURSO. AGRAVO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA CABÍVEL.

1) A exigência estabelecida por lei especial é plenamente cabível para aferir a qualificação técnica em licitação, nos termos do art. 30, IV da Lei nº 8.666/93 e o art. 67, IV da Lei nº 14.133/2021.

**Sumário.** Agravo. Secretaria de Administração do Estado do Piauí, exercício de 2023. Decisão Unânime, corroborando o parecer ministerial para o conhecimento. No mérito, divergindo do parecer ministerial, por maioria, provimento total. Revogação da Medida Cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 10, a sustentação oral do Advogado Vitor Tabatinga, o voto divergente do Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **unânime**, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** e, no mérito, divergindo do Ministério Público de Contas, **em maioria**, pelo **provimento**, para **DAR PROVIMENTO TOTAL, REVOGANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA** nº 31/2024 – GLM, a qual suspendeu a continuidade do Pregão Eletrônico nº 30/2023 SEADPREV, considerando os fundamentos apresentados no item 3 deste voto, sem o prejuízo de análise de mérito da denúncia, processo TC/000987/2024.

**Presentes** os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA EM SUBSTITUIÇÃO A REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, de 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

**PROCESSO: TC N.º 013.657/2023**

ACÓRDÃO N.º 124/2024 - SPL

DECISÃO N.º 106/24

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 617/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

RECORRENTE: EMPRESA REI ARTHUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E LIMPEZA LTDA - CNPJ N.º 21.515.124/0001-80

ADVOGADO: DR.ª ADÉLIA DE JESUS FERREIRA ARAÚJO - OAB/MA N.º 27.972 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO PÇ. N.º 25)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 004.689/2023 (DENÚNCIA)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE À LEGITIMIDADE.

Analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à legitimidade.

A ausência de legitimidade caracteriza-se no fato de que a recorrente não foi alcançada pela decisão ora embargada, uma vez que, na condição de contratada, não tem direito líquido e certo à renovação contratual.

*Sumário. Município de Teresina. Secretaria de Administração. Pedido de Reexame. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Não Conhecimento do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), a proposta de voto do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Não Conhecer o presente recurso, em razão da ausência de legitimidade da recorrente.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão - Portaria Nº 246/24), Delano

Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão - Portaria n.º 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 005, de 11 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.425/2023**

ACÓRDÃO N.º 125/2024 - SPL

DECISÃO N.º 108/24

ASSUNTO: AVALIAÇÃO E ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS GESTORES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES

UNIDADES JURISDICIONADAS: PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS PIAUIENSES

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LEVANTAMENTO. AVALIAÇÃO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES QUANTO AO ALCANCE E TRATAMENTO, BEM COMO SOB OS ASPECTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DAS PRESTADORAS, ELABORANDO-SE, AO FINAL, UM DIAGNÓSTICO SOBRE OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELOS GESTORES NA PRESTAÇÃO DOS REFERIDOS SERVIÇOS.

O exame dos autos evidencia que somente 29 (vinte e nove) municípios piauienses oferecem serviços de esgotamento sanitário, e destes, apenas 20 (vinte) realizam algum tipo de tratamento do efluente doméstico.

Ressalta-se, por oportuno, que a situação reportada coloca o Estado do Piauí entre os piores índices de esgotamento sanitário no Brasil, atendendo apenas 18% da população. Isso está significativamente abaixo da meta estabelecida pela Lei Federal n.º 14.026/2020, que visa alcançar 90% da população até o ano de 2033.

Tais constatações permitem a avaliação e elaboração de um diagnóstico sobre os desafios enfrentados pelos gestores dos municípios piauienses na prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

*Sumário. Prefeituras e Câmaras Municipais Piauienses. Exercício Financeiro de 2023. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento das propostas de encaminhamento do relatório de levantamento e da determinação sugerida pelo MPC PI.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 1 - Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, peça 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Acolher as propostas de encaminhamento do Relatório de Levantamento, bem como a determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas, no sentido de: a) promover a divulgação dos resultados, inclusive dos painéis/infográficos decorrentes deste trabalho, nos meios de comunicação, site institucional e redes sociais do TCE PI, a fim de oferecer ao cidadão acesso à informação clara e de fácil compreensão, com vistas ao fortalecimento do controle social; b) compartilhar os resultados do estudo com os seguintes Órgãos de Controle da Administração Pública: (i) Ministério Público Estadual, (ii) Ministério Público Federal e (iii) Tribunal de Contas da União; c) cientificar acerca do presente relatório à Associação Piauiense de Municípios (APPM), à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), à Secretaria Nacional de Saneamento (SNS), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SNIS), do Ministério do Meio Ambiente (MMA), preferencialmente por meio eletrônico; d) enviar Ofício-Circular, através do Cadastro de Aviso com link para acesso ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos seus respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de conhecimento; e) alertar todas as Prefeituras Municipais sobre a urgente necessidade de adotar medidas para o atendimento às metas de universalização da coleta e tratamento de esgotos contidas na Lei do Saneamento Básico - Lei n.º 11.445/2007, alterada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico - Lei n.º 14.026/2020; f) encaminhar imediatamente o relatório de levantamento presente nos autos (pç. n.º 09), à Secretaria de Administração do Piauí (SEAD) e Superintendência de Parcerias e Concessões (SUPARC), para conhecimento e providências que entender cabíveis; g) arquivar os autos, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como subsídio para as futuras fiscalizações desta Corte de Contas.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão - Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em

substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão - Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária n.º 03, de 9 de fevereiro de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 022.600/2019**

ACÓRDÃO N.º 151/2024 - SPL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - SEFAZ

RESPONSÁVEIS: SR. RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

SR. CRISTIANO NATALÍCIO NEVES DE OLIVEIRA - DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA ESTADUAL - UNIGEF

SR. FÁBIO ALVES DA SILVA CHAVES - SUPERVISOR DE TRANSPORTE NUTRAN

ADVOGADOS: DR. MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI N.º 6.157 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 42 - REPRESENTANDO O SR. RAFAEL TAJRA FONTELES)

DR. THIAGO VERAS PÁDUA - OAB/PI N.º 4.262 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES, PÇ. 73 - REPRESENTANDO O SR. RAFAEL TAJRA FONTELES)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS RELACIONADOS: TC N.º 015.896/19 - AUDITORIA (JULGADA CONF. ACÓRDÃO N.º 992/2020, PUBLICADO NO DOE N.º 136, EM 24.07.2020);

TC N.º 021.410/19 - AUDITORIA CONCOMITANTE (JULGADO CONF. ACÓRDÃO N.º 799/2021, PUBLICADO NO DOE N.º 210, EM 09.11.2021);

TC N.º 003.397/20 - AUDITORIA CONCOMITANTE (JULGADO CONF. ACÓRDÃO N.º 744/2021, PUBLICADO NO DOE N.º 197, EM 19.10.2021);

TC N.º 004.372/19 - AUDITORIA CONCOMITANTE (NÃO JULGADA).

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS FIXADAS NA LDO 2019 PARA OS PRODUTOS PRIORIZADOS.

No que se refere ao não cumprimento das metas fixadas na LDO 2019 para os produtos priorizados, embora se trate de uma ocorrência de menor relevância, não há nos autos, mesmo após defesa do gestor, nenhum argumento que justifique o não cumprimento das metas, permanecendo, portanto, não sanada a falha.

*Sumário. Estado do Piauí. SEFAZ. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) não cumprimento das metas fixadas na LDO 2019 para os produtos priorizados; b) realização de despesas não compatíveis com o PPA 2016-2019 e com a LDO 2019; c) incongruência entre as peças orçamentárias, não compatibilidade entre PPA 2016-2019, LDO 2019 e LOA; d) cadastro de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo; e) informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; f) cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; g) contratações de mão de obra para atividades vedadas no Decreto Estadual nº 14.483/11; h) ausência de pesquisa de mercado que justifique a continuidade do contrato nº 033/17 derivado do Pregão Eletrônico n.º 01/2015 junto à Assembleia Legislativa; i) realização de despesas com juros e multa; j) realização de despesas com juros e multa na UG 240101 - Encargos Gerais do Estado (EGE).

Inicialmente, o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos arguiu suspeição, sendo convocado o Procurador José Araújo Pinheiro Júnior para atuar no presente processo. Também arguiu suspeição o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum. Na sequência, o advogado, Dr. Mário Basílio de Melo - OAB PI n.º 6.157 - produziu sustentação oral.

Após o julgamento prosseguiu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - I DFAE, pç. 10; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE, pç. 55), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 58), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 78), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, em, por maioria, Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do sr. Rafael Tajra Fonteles - Secretário de Fazenda do Estado do Piauí, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista que, mesmo diante da falha ausência de planejamento que comprove a vantajosidade da realização de um contrato “*ad exitum*”, é a

primeira vez que o gestor é advertido acerca desse tipo de contratação, devendo o mesmo atentar para a recomendação presente no item “d” desta Conclusão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e a proposta de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, os quais votaram pela emissão de recomendações.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 016.839/2020**

ACÓRDÃO N.º 152/2024 - SPL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA

RESPONSÁVEL: SR.ª JANAÍNA PINTO MARQUES TAVARES - SECRETÁRIA

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB PI N.º 1.934/89 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 34)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRÁTICAS DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL.

Constam nos autos documentos que demonstram que a execução e os pagamentos das despesas oriundas do supracitado convênio n.º 700817/2008 com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São

Francisco e do Parnaíba - CODEVASF ocorreram em gestões anteriores, e que após ser oficiada para complementação da prestação de contas e não ter localizado a nota fiscal referente à despesa no valor de R\$ 89.965,70, que havia sido glosada pelo órgão, a gestora solicitou a CGE autorização para devolução do referido valor, que atualizado resultou no montante de R\$ 174.510,61 conforme NE 00134, ordem bancária nº 00296, de 24.06.2020.

Caso similar ocorre na falha restituição de saldo de convênio no valor de R\$ 448.947,87 pela não inserção da documentação referente a execução e prestação de contas no SICONV- Omissão no dever de prestar contas, onde a secretaria restituiu ao Ministério do Desenvolvimento Regional o valor de R\$ 448.947,87 referente a elaboração do projeto executivo para construção do sistema de macrodrenagem em Oeiras, conforme quadro contido na peça 14, fl. 2, demonstrando que a gestora agiu de boa-fé e não deu causa aos encargos.

Quanto as despesas com juros e multas pelo atraso de pagamentos e descumprimento de prazos, os autos demonstram que o montante foi de apenas 567,78, sendo este amparado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

*Sumário. Estado do Piauí. SEINFRA. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora. Expedição de recomendações ao atual gestor.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) execução e os pagamentos das despesas oriundas do supracitado convênio n.º 700817/2008 com a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF; b) restituição de saldo de convênio no valor de R\$ 448.947,87 pela não inserção da documentação referente a execução e prestação de contas no SICONV- Omissão no dever de prestar contas; c) despesas com juros e multas pelo atraso de pagamentos e descumprimento de prazos; d) quantidade insuficiente de fiscais de contratos para fazer face ao volume de contratos existentes na SEINFRA; e) ausência de segregação de funções de servidor que compõe a comissão de licitação e exerce a função de fiscalização de contratos de obras; f) concessão de diárias a servidores que não exercem o cargo de engenheiro civil para exercer fiscalização e levantamento técnico em obras públicas; g) descontinuidade de execução de contratos de obras e serviços de engenharia; h) formalização de novas contratações em detrimento da continuidade de Contratos já formalizados; i) divergência das informações existentes no SIMO (Sistema de Monitoramento e Acompanhamento de Ações Estratégicas) e as encaminhadas ao TCE pela SEINFRA; j) descontinuidade de execução de contratos de obras e serviços de engenharia já formalizados; k) contrato n.º 47/2016 - prorrogação da vigência contratual sem apresentação de justificativas, ausência de

detalhamento do objeto do contrato e realização de pagamentos sem efetiva comprovação da liquidação da despesa; l) contrato n.º 35/2014 - obra com atraso; m) finalização de licitação efetuada fora do prazo (pç. 14, fl. 63); n) cadastro de contratos efetuados fora do prazo (pç. 14, fl. 65); o) cadastro de informações de gestores e fiscais de contratos efetuadas fora do prazo (pç. 14, fls. 65); p) informações das publicações de aditamentos aos contratos efetuados fora do prazo (pç. 14, fls. 66 e 67); q) ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no Sistema Contratos Web do TCE PI; r) atraso e não envio de documentos nas prestações de contas mensais de agosto (extrato de aplicação financeira da conta n.º 00315653-0, ag. 0029/CEF - enviado com atraso. Data do anexo: 04.11.2020. Prazo: 30.09.2020) e dezembro (não envio do extrato de aplicação financeira da conta n.º 00315653-0, ag. 0029/CEF); s) ausência de informações no envio do Inventário Patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE, pç. 14; os Relatórios de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE e da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, pçs. 23 e 40), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 42), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 50), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Jannaina Pinto Marques Tavares - Secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) por maioria, Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI a Sr.<sup>a</sup> Jannaina Pinto Marques Tavares - Secretária, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, inciso II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e do art. 206, inciso III da Resolução TCE PI n.º 13/11. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela aplicação de multa de 200 UFRs PI; c) Expedir Recomendações ao atual gestor da SEINFRA, para que atente para a correta transmissão de dados no Sistema SAGRES Contábil, uma vez que tal procedimento constitui determinação legal deste Tribunal; Cumpra os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento das informações nos Sistemas Licitações Web e Contratos Web deste Tribunal de Contas; Proceda à melhoria no planejamento da demanda a ser contratada em suas futuras contratações, bem como realize ampla pesquisa de mercado, especialmente nos procedimentos de Dispensa, em obediência aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Presentes:** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 011.454/2023****REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

ACÓRDÃO N.º 205/2024 - SSC

DECISÃO N.º 120/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ELAYNE REJANE DE SÁ BARROS - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de avaliar a regularidade e a qualidade do fornecimento da alimentação escolar no Município de Paquetá do Piauí no exercício de 2023.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que aprimorar procedimentos de compras governamentais.

*Sumário. Inspeção. Município de Cajazeiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peças 05 e 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Determinações dirigidas ao gestor para que: a) adote medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar; b) promova a instalação de telas milimetradas nas janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas; c) providencie medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos; d) implemente e mantenha um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar, de modo a: I - registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II - fornecer a posição atualizada do estoque físico; III - viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas; e) realize de forma periódica, um inventário de todos os produtos da alimentação escolar armazenados no almoxarifado central da Secretaria de Educação, em conformidade com o art. 53 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; f) institua mecanismos que garantam o controle adequado dos gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; g) realize a conferência do prazo de validade dos produtos no momento do recebimento; h) promova a capacitação periódica dos responsáveis pelo recebimento dos gêneros alimentícios; i) adote mecanismos de controle interno que permitam identificar os produtos em prazo de validade próximos de vencer ou vencidos; j) forneça os equipamentos necessário aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; k) elabore cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; l) adote medidas que garantam que os as matérias-primas e ingredientes não utilizados em sua totalidade na preparação da alimentação escolar sejam devidamente acondicionados, em acordo com o com o item 4.6.7 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; m) exponha por meio de cartazes, o cardápio da alimentação escolar com as devidas informações nutricionais em um local visível nas unidades escolares, em conformidade com o art. 17, § 8º da Resolução n.º 06/2020 - FNDE. n) promova a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos; o) fixe cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antissepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; p) garanta que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; q) determine o não fornecimento de alimentos e bebidas ultrapassados aos alunos da rede pública de ensino, conforme art. 22 da Resolução CD/ FNDE n.º 06/2020; r) proíba a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição de alimentos e bebidas ultraprocessados, conforme o art. 22 da Resolução CD/FNDE n.º 06/2020; s) adote medidas que garantam a participação do profissional de nutrição no processo de aquisição dos gêneros alimentícios direcionados à alimentação escolar, bem como a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar; t) promova as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; u) promova o controle químico periódico e eficaz de vetores

e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA; v) promova a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução n.º 216/2004 da ANVISA.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento do relato).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.504/2022**

ACÓRDÃO N.º 220/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RAMOS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Embora o sítio eletrônico da Câmara Municipal esteja enquadrado no nível básico, os autos evidenciam uma evolução no índice de transparência de 33,92% para 46,22%, demonstrando o esforço do gestor na busca pelo alcance do nível de transparência exigido pela Lei Federal n.º 12.527/2011.

Assim, a imposição de uma penalidade de 7000 UFR se mostra elevada, desconsiderando todo o esforço feito pela administração do Legislativo Municipal.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Francisco das Chagas Silva Ramos, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Marcolândia. Câmara Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da representação. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor da câmara municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 008/2022 - RP (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 34), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 37), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 40), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Francisco das Chagas Silva Ramos, Presidente da Câmara Municipal de Marcolândia, conforme teor do prescrito no art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, I e II do RI TCE PI; c) Recomendar ao atual gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011 e IN TCE PI n.º 03/2015.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



**PROCESSO: TC N.º 004.375/2022**

PARECER PRÉVIO N.º 48/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB N.º 5.085 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9)

DR. VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO - OAB N.º 18.083 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 9)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 15 A 19.04.2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE).**

O exame dos autos aponta que o município aplicou, no exercício, em despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o montante de R\$ 3.289.973,65, o que corresponde apenas a 19,96% da receita proveniente de impostos e transferências, descumprindo o limite de aplicação mínima (25%).

*Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Descumprimento do limite mínimo (25%) em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); b) suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício - publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares; d) não instituição da cobrança dos serviços de manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; e) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC n.º 141/2012; f) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; g)

não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada e meta da dívida consolidada líquida; h) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 18), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Lagoa do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal para encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao TCE PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; c) Expedir Recomendações, com fundamento no art. 1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos: c.1) Que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; c.2) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c.3) Que acompanhe a execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo constitucional; c.4) Que acompanhe a arrecadação, gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 15 a 19 de abril de 2024. Teresina

- PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/002041/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RENATA DE SOUSA ALCÂNTARA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 105/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.<sup>a</sup> **RENATA DE SOUSA ALCÂNTARA**, na condição de filha menor do Sr. Fernando José de Castro Alcântara, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, nível IV, matrícula nº 0813389, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 06/01/2024 (Certidão de óbito peça 01, fls. 13), com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §§ 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 e com Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 15, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0388/2024-PIAUÍPREV, de 13 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 53 de 14 de março de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023; **b)** Gratificação Adicional, conforme o art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/004206/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SANTILHA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 106/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **SANTILHA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DE SAMPAIO**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula nº 1778, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0437/2024 - PIAUÍPREV, de 22 de março de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 61 de 26 de março de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, de acordo com a Lei nº 5.726/08 modificada pela Lei nº 6.388/2013, pela Lei nº 6.468/2013 e Lei nº 7.716/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

**PROCESSO: TC Nº 004212/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES, CPF Nº 096.926.493-34 - ESPOSO; ANA GABRIELA PACÍFICO RODRIGUES, CPF Nº 086.196.053-05 – FILHA MENOR

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 93/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE de Servidora Inativa** requerida pelo **Sr. Francisco José Rodrigues, CPF nº 096.926.493-34 e Sra. Ana Gabriela Pacifico Rodrigues, CPF nº 086.196.053-05**, nascida em 11/05/16, na condição de cônjuge e filha menor, em razão do falecimento da segurada Sra. Francineusa Mendes Pacifico Rodrigues, CPF nº 341.712.903-68, falecida em 10/12/23, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, nível IV, inativa, matrícula nº 077627X, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0319/2024/PIAUIPREV, datada de 23 de fevereiro de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40/2024, publicado 28 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	94,63
TOTAL		4.802,91
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor

Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.802,91 * 50% = 2.401,46					
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente)		960,58					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>3.362,04</b>					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO JOSE RODRIGUES	11/01/1958	Cônjuge	XXX.926.493-XX	10/12/2023	VITALÍCIO	50,00	1.681,02
ANA GABRIELA PACIFICO RODRIGUES	11/05/2016	Filha Menor não emanc.	XXX.196.053-XX	10/12/2023	11/05/2037	50,00	1.681,02

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 23 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

**PROCESSO TC/004262/2024**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ALEKSANDRA ROCHA ANGELINE TAPETY, CPF Nº 274.353.183-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 92/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. ALEKSANDRA ROCHA ANGELINE TAPETY, CPF Nº 274.353.183-53, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-Q, Matrícula nº 0673, da Assembleia Legislativa do Estado

do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0364/2024 – PIAUIPREV, no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 52/2024, publicado em 14/03/2024, que homologa o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 1303/2023, de 21/08/2023, publicado no Diário da Assembleia Nº 163 de 24/08/2023, **com proventos mensais no valor R\$ 10.875,31 (dez mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 4.213,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$5.688,91
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.875,31

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 23 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

## PROCESSO TC/011194/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROZALINA NUNES CUNHA, CPF Nº 350.870.803-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 94/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. ROZALINA NUNES CUNHA, CPF Nº350.870.803-91, ocupante do cargo de Auxiliar de enfermagem, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 036291, da Secretaria de Educação de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1002/2023 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 192/2023, publicado em 05/10/2023, **com proventos mensais no valor R\$ 2.525,07 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 2.430,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 95,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.525,07

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004916/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DA SILVA, CPF Nº 183.395.653-20.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 103/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedida à servidora **Maria Francisca da Silva**, CPF nº 183.395.653-20, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 1360469, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº 65, de 04-04-2024 (fls. 1.109).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024LA0199 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria GP Nº 0459/2024 - PIAUIPREV de 01-04-2024 (fls. 1.108), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.499,18 (quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 7.766/2022)	R\$ 4.499,18
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 4.499,18</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/004246/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIA MARIA DA SILVA, CPF Nº 823.899.343-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ - ANGICAL-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 104/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Lucia Maria da Silva**, CPF nº 823.899.343-15, no cargo de Professora, matrícula nº 30026, da Secretaria de Educação; nos termos do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I da Lei Complementar nº 662/2022, que modifica o Regime de previdência Social de Angical do Piauí-PI de acordo com a Emenda Constitucional nº103/2019. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, Edição 633, de 02-01-2024 (fls. 1.28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024MA0149 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria Nº 076/2023, em 29 de dezembro de 2023 (fls. 1.26/27), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.015,10 (seis mil e quinze reais e dez centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com art.1º, da Lei nº 678 de 14 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público da rede de ensino do Município de Angical do Piauí – PI.	R\$ 5.536,81
B – Regência, de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 07/06/2011, que dispõe sobre Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí – PI.	R\$ 478,29
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 6.015,10</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

**PROCESSO: TC/004279/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SÁTIRO ALVES PEREIRA FILHO

INTERESSADAS: MARIA VALDENIRA GOMES DE AQUINO E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 103/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Maria Valdenira Gomes de Aquino**, CPF nº 099.459.893-91, na condição de cônjuge; **Ellen Vitoria de Aquino Alves**, CPF nº 051.672.313-88, filha menor não emancipada, nascida em 15/09/2006 e **Maria da Cruz Pereira**, CPF nº 079.482.553-20, ex-cônjuge/ex-companheira do Sr. **Sátiro Alves Pereira Filho**, CPF nº 096.942.773-53, que outrora ocupava a patente 2º Tenente, matrícula nº 010583-0, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 25/10/23 (certidão de óbito à fl. 1.49), nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 05) com o parecer ministerial (peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0342/2024 – PIAUIPREV, datada de 12/03/2024, publicada no D.O.E. nº 59/2024 de 25/03/2024**, concessiva da pensão por morte às requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, sendo o valor do benefício fixado em R\$ 6.802,32 a ser rateado entre as partes conforme quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(RS)
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	6.709,94
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	92,38
<b>TOTAL</b>		<b>6.802,32</b>
<b>RATEIO DO BENEFÍCIO</b>		

NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	RATEIO	VALOR (RS)
MARIA VALDENIRA GOMES DE AQUINO	01/02/1979	Cônjuge	***.459.893- **	25/10/2023	VITALÍCIO	-	2.890,98
MARIA DA CRUZ PEREIRA	20/06/1955	Ex-cônjuge/ Ex-companheira	***.482.553- **	25/10/2023	VITALÍCIO	-	1.020,35
ELLEN VITORIA DE AQUINO ALVES	15/09/2006	Filha Menor não emanc	***.672.313- **	25/10/2023	15/09/2027	-	2.890,98

Valor do benefício rateado da seguinte forma:

Maria Valdenira Gomes de Aquino: R\$ 2.890,98 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

Ellen Vitoria de Aquino Alves: 2.890,98 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

Maria da Cruz Pereira: R\$ 1.020,35 (UM MIL E VINTE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/004976/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/2024 – GJV, CONSTANTE NO PROCESSO TC Nº 004252/2024.

AGRAVANTE: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ – PI

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 04)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 102/2024 – GJV

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Josimar João de Oliveira, prefeito do município de São Francisco de Assis do Piauí, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 095/2024 – GJV, que não conheceu do Pedido de Revisão TC/004252/2024, interposto pelo agravante, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, consoante art. 157, caput, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, caput, incisos II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Analisando as razões recursais e, compulsando os autos do Processo TC/004252/2024 no qual consta a decisão objeto do Pedido de Revisão, destaco o seguinte trecho constante no parecer ministerial acostado à peça nº 32:

Em análise das alegações e da documentação complementar do recorrente, este órgão ministerial verifica que **as justificativas ora apresentadas ou são idênticas às contidas no bojo da própria prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, exercício financeiro de 2020, (TC/016729/2020), as quais já foram apreciadas por este Tribunal, ou são insuficientes para modificação do Acórdão**, não havendo comprovação dos fatos alegados, permanecendo não sanadas as irregularidades apuradas. (negritei).

Pelo teor do parecer ministerial, observa-se que não há como saber quais as justificativas apresentadas pelo ora agravante que foram consideradas pelo MPC como idênticas àquelas anteriormente apreciadas por esta Corte de Contas, tampouco quais aquelas que foram consideradas pelo *Parquet* como insuficientes para modificação da decisão recorrida.

Pois bem, diante desse fato, entendo que não seria razoável preliminarmente não conhecer do pedido de revisão e, assim, obstar que o recorrente possa dispor da última oportunidade de reverter, no âmbito deste Tribunal, uma decisão que lhe foi desfavorável e que lhe trará inegavelmente prejuízos tanto na sua vida pública como na privada.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, DECIDO:

- a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;
  - b) REVOGAR a Decisão Monocrática nº 095/2024 – GJV, com fundamento no art. 438 do RITCE, pelos fatos e fundamentos expostos;
  - c) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.
- Teresina (PI), 22 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

**PROCESSO:TC N.º 004.890/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2024 - AG

ASSUNTO: AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

AGRAVANTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO EVALDO MARTINS ROSAL PÁDUA - OAB/PI N.º 15.876; E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 003.800/2024 - DENÚNCIA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela empresa Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., em face da Decisão Monocrática n.º 005/2024-DN, publicada no DOE TCE PI n.º 064, de 10.04.2024, *que negou admissibilidade à Denúncia e recebeu o expediente como Comunicação de Irregularidade*.

2. Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

3. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

4. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...)(grifo nosso)

5. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

6. Desse modo, NÃO CONHEÇO o presente Agravo Regimental, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

7. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 000.662/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2024 - PN  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.059/2023, DE 10.10.2023.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. CONSTÂNCIO FERREIRA BISPO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Constâncio Ferreira Bispo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 008.641.103-91, na condição de viúvo da Sr.ª Maria Dolores Evangelista Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 396.891.313-20 e portadora da matrícula n.º 00023, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo Suplementar, PL-NME-09-A, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 08.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 16);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 6.274,18 (Seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 10.456,96 Proventos (Lei Estadual n.º 5.726/08);
  - b.2) R\$ 10.456,96 Total;
  - b.3) R\$ 5.228,48 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.4) R\$ 1.045,70 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.5) R\$ 6.274,18 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Constâncio Ferreira Bispo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 17).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.059/2023 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 6.274,18 (Seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos) ao interessado, Sr. Constâncio Ferreira Bispo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.328/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2024 - PN  
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0351/2024, DE 01.03.2024.  
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR.ª VILNA NEIVA DE ARAÚJO ALMEIDA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Vilna Neiva de Araújo Almeida Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 286.721.433-53, na condição de viúva do Sr. Wellington Rodrigues Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 228.019.873-87 e portador da matrícula n.º 0303011, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 19.07.2023.



2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 5.428,28 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 8.647,14 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 7.764/22);
  - b.2) R\$ 400,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.373/04 c/c Lei Estadual n.º 5.377/04);
  - b.3) R\$ 9.047,14 Total;
  - b.4) R\$ 4.523,57 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 904,71 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 5.428,28 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Vilna Neiva de Araújo Almeida Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0351/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 5.428,28 (Cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Vilna Neiva de Araújo Almeida Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 004.391/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2024 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0337/2024, DE 27.02.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ODETE DE VASCONCELOS SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Odete de Vasconcelos Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 247.679.993-91, na condição de ex-esposa do Sr. Antônio José de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 091.133.123-91 e portador da matrícula n.º 046661-1, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas, Classe "III", Padrão "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.06.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 12.137,16 Vencimento (LC Estadual n.º 90/07 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);
  - b.2) R\$ 37,51 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
  - b.3) R\$ 12.174,67 Total;
  - b.4) R\$ 6.087,34 Valor da cota familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
  - b.5) R\$ 1.217,47 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
  - b.6) R\$ 7.304,80 Valor Apurado;

b.7) R\$ 3.300,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte (valor correspondente a pensão alimentícia de 2,5 salários mínimos, determinada por decisão judicial).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Odete de Vasconcelos Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0337/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais) à interessada, Sr.<sup>a</sup> Odete de Vasconcelos Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.738/2023**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2024 - RF

ASSUNTO:ATO DE RETIFICAÇÃO SUB JUDICE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:PORTARIA GP N.º 1.185/2023, DE 06.11.2023.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ CORDEIRO ALVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Cordeiro Alves, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 047.893.693-15 e portador da matrícula n.º 038137-3, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria concedido ao servidor (Portaria n.º 21.000-115/2016) foi apreciado no bojo do TC n.º 009.371/16 e o benefício era composto pelas parcelas denominadas Vencimento (R\$ 5.561,99 - Lei Estadual n.º 5.543/06) e VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação - GIA (R\$ 5,58 - LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06). Mencionado ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 169/2020 - AP, de 24.11.2020. O servidor, no entanto, obteve provimento judicial, nos autos do Processo de Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0827940-91.2023.8.18.0140, referente ao Processo Comum Cível n.º 0811679-90.2019.8.18.0140, no sentido de “determinar aos requeridos que restabeleçam o pagamento da Gratificação por Incremento de Arrecadação (GIA METAS) nos subsídios da aposentadoria dos autores, no mesmo percentual concedido aos servidores ativos”. Em cumprimento a esta Decisão Judicial, a PIAUIPREV editou a Portaria GP n.º 1.185/2023 - PIAUIPREV, de 06.11.23. A nova Portaria Concessória (Portaria GP n.º 1.185/2023 - PIAUIPREV) Revisa, sub judice, a Portaria n.º 21.000-115/2016-SUPREV/SEADPREV, para incluir aos seus proventos, a parcela Adicional de Remuneração Fazendária - Metas, no valor de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais) - (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);

c) os proventos do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição perfazem o montante de R\$ 13.539,39 (Treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 11.160,39 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 7.713/21);

c.2) R\$ 759,00 Adicional de Remuneração Fazendário - METAS (Sub Judice - Decisão Judicial);

c.3) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c LC Estadual n.º 263/22 - parcela variável trimestralmente).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do Ato de Retificação Sub Judice de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Cordeiro Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato de retificação sub judice de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c o art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.185/2023, que retifica sub judice o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.539,39 (Treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) ao interessado, Sr. José Cordeiro Alves, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de abril de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 234 / 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102042/2024 e na Informação nº N° 72/2024 - SA/DGP/SECAF,

#### RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 79831, para substituir na Função de Chefe de Seção, TC-FC-01, ocupada por MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula 2021, no período de 24/04/2024 a 03/05/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2024.

**Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho**  
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 100530/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ: 07.875.146/0001-20);

OBJETO: Fornecimento de 01 (uma) cadeira com encosto em tela, Marca/Modelo: Tok PlaST - 91F1 TL, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura ou até o adimplemento recíproco das obrigações, se anterior;

VALOR: R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 5038 - MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA; Natureza da Despesa 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos, conforme Nota de Empenho Nº 2024NE00063, emitida em 16 de abril de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93 e ARP Nº 31/2023 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 76/2023 realizado pela JF de 1º Grau/PR (TRF4);

DATA DA ASSINATURA: 24 de abril de 2024.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2024 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101955/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: C. L. BESERRA & CIA LTDA – EPP (CNPJ: 07.239.237/0001-79);

OBJETO: Contratação de bens comuns (Materiais Diversos - de Consumo e de Almoxarifado), nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme Ata de Registro de Preços Nº 04/2024 oriunda do Pregão Eletrônico Nº 27/2023/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 12.792,80 (doze mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339030 – Material de Consumo; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, conforme Nota de Empenho 2024NE00549, emitida em 24 de abril de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis;

DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2024.